

ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE INFORMAÇÃO E VIABILIDADE PARA O CONSUMO SUSTENTÁVEL

PREVIOUS ENVIRONMENTAL IMPACT STUDY AS A TOOL FOR INFORMATION AND FEASIBILITY FOR SUSTAINABLE CONSUMPTION

Karoline de Lucena Araújo¹

Resumo: O trabalho tem como escopo desenvolver um estudo acerca da garantia de realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, como instrumento oferecido ao consumidor para que o mesmo tenha parâmetros para desenvolver o consumo sustentável. É possível constatar que a qualidade de vida do ser humano está condicionada ao meio ambiente de qualidade. As agressões ambientais não podem mais ser ignoradas e atitudes precisavam ser tomadas para que a situação dos recursos naturais seja amenizada. Nesse contexto, o trabalho põe em evidência a figura do consumidor, pois reconhece quão danoso ao meio ambiente são os padrões de consumo atualmente seguidos. Nessa perspectiva, o consumidor é colocado como ator de grande importância para que haja uma diminuição nos impactos causados ao meio ambiente gerados pelo mercado de consumo.

Palavras-chave: Impacto – Meio ambiente – Precaução – Informação – Consumo.

Abstract: The work is aim to develop a study on the guarantee of achieving the Preliminary Environmental Impact Assessment as a tool for the consumer to have the same parameters to develop sustainable consumption. It can be seen that the quality of life of the human being is subject to environmental quality. Environmental stressors can no longer be ignored and attitudes needed to be taken to ensure that the situation of natural resources is mitigated. In this context, the work highlights the figure of the consumer, because it recognizes how damaging to the environment are the consumption patterns currently followed. In this perspective, the consumer is placed as an actor of great importance so that there is a decrease in impacts to the environment generated by the consumer market.

Keywords: Impact - Environment - Caution - Information - consumption.

1 Introdução

O presente trabalho tratará da garantia da realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seus reflexos para a realização do consumo sustentável. É bem sabido de todos, que, enquanto muitas pessoas, organizações não-governamentais e até mesmo Estados, têm voltado sua atenção para a preservação ambiental muitos, em especial aqueles que fazem do bem ambiental uma fonte de lucro, praticamente ignoram tais iniciativas.

¹ Mestre em Ciências Jurídicas com área de concentração em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba. Professora das disciplinas de Direito do Consumidor e de Direito das Sucessões no curso de Bacharelado em Direito das Faculdades Integradas de Patos – PB.

O quadro atual de degradação ambiental é fruto de um somatório de fatores dos quais podem se destacar dois que, é possível dizer, compõe o eixo central das discussões, qual seja a produção em série e o consumo em massa. Nesse contexto, é possível aduzir que a diminuição dos impactos ao meio ambiente passa por uma produção que respeite os limites do meio ambiente e de um consumo comprometido com a utilização responsável dos recursos ambientais.

Reconhece-se que o mercado de consumo funciona numa via de mão dupla, considerando que, do mesmo modo que o aumento da produção existe de uma demanda alta do consumo, esse consumo sempre é estimulado a aumentar para que se garanta um aumento na produção.

Sendo assim, importante é que se reveja tanto a forma de produção quanto a de consumo, uma vez que ambos são causas para o aumento dos impactos ao meio ambiente. Existindo, então, diretrizes que auxiliem nessa mudança tanto na produção quanto na forma de consumo, é possível que se observe uma forma sustentável de utilização do meio ambiente.

O presente trabalho terá um foco principal no consumo. Entende-se que o consumidor é um poluidor, considerando a forma de consumir que atualmente se coloca. Ao mesmo tempo em que se reconhece que o consumidor é um ente vulnerável, pois não tem conhecimento da forma como produto é concebido e se a empresa seguiu os padrões de diminuição de impactos ambientais. Nesse diapasão, o Estudo de Impacto ambiental desponta com importante instrumento para o consumo sustentável.

Para tanto, num primeiro momento será feita uma breve explanação acerca da tutela ambiental. E esse estudo feito inicialmente, pois ao estipular o Estudo de Impacto Ambiental está garantindo a tutela ambiental, por isso essa preocupação primeira em se especificar a tutela, inclusive situando o bem na legislação e na Constituição Federal.

Na segunda parte será feito um estudo mais detido acerca do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, apresentando conceitos e, principalmente, sua importância enquanto instrumento de garantia da proteção ao meio ambiente. Será, ainda, neste momento, feita a relação entre o referido estudo e dois dos princípios que norteiam o direito ambiental, quais sejam os princípios da precaução e da prevenção. Bem como, com o direito à informação garantido ao consumidor.

Em seguida é feita uma explanação acerca da possibilidade de garantia do EIA, já ressaltando seu grande valor para o consumidor, ao mesmo tempo em que garante o Direito à informação do consumidor, para que o mesmo possa desenvolver o chamado consumo

sustentável, que é apresentado pelo presente trabalho como um instrumento de sustentabilidade.

Sendo assim, o trabalho busca demonstrar como é importante a realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental para garantir a proteção do meio ambiente e como o consumidor envolvido com essa preservação é beneficiado com tal garantia e pode contribuir no processo de proteção e preservação ambiental.

Para tanto, foi feita uma pesquisa bibliográfica acerca do assunto para fundamentar o presente ensejo. Bem como, utilizou-se do método dedutivo uma vez que se passou de uma premissa geral para se fazer uma reflexão acerca de um ponto específico.

2 Tutela Ambiental

Para que se entenda qual o objeto da tutela ambiental é preciso que se tenha em mente, também, a influência que o meio ambiente exerce sobre o bem-estar do ser humano. Diante disso, tem-se que não é possível levar em consideração somente os elementos naturais constitutivos do meio ambiente, mas a qualidade que este oferece para a vida humana. Sendo, portanto, o objeto de tutela do direito a qualidade do meio ambiente em função do bem estar humano.

Podendo, assim, se dizer que existe um objeto imediato que é a qualidade do meio ambiente, per si, e outro mediato que é a saúde, o conforto e a segurança da coletividade.

A Constituição Federal, inclusive, organiza a proteção ambiental sob uma ótica mais ampla do objeto de tutela, como se percebe no § 1º e incisos do art. 225, que tratam da necessidade de preservação do ambiente como forma de assegurar o direito ao bem estar advindo de um meio ambiente de qualidade. Segundo o dispositivo, garantindo que os bens naturais sejam preservados, será garantida também uma vida saudável para população.

O referido artigo traz uma definição sobre meio ambiente, apresentando quais são os bens ambientais objetos de tutela. Vale salientar, de antemão, que esse dispositivo trouxe um conceito bastante amplo de bem ambiental, não se limitando, apenas, aos recursos naturais. Mas, é possível observar, incluiu como objeto de tutela outros ambientes onde existe a possibilidade de desenvolvimento da vida humana. Elucida ainda, que a relação existente entre o direito ambiental e as demais matérias tem como foco, da mesma forma, a qualidade de vida.

No entanto, é mais conveniente, ainda, esclarecer que por mais que a Carta Magna tenha seu foco principal na garantia da vida humana, em sua plenitude, essa não é a

preocupação primordial do direito ambiental, ou seja, não é o objeto de tutela deste apenas a qualidade de vida das pessoas, mas a qualidade dos recursos naturais, através do que se chama de equilíbrio ecológico. Afinal os danos ambientais possuem, como destaca Sen, uma mescla entre problemas antigos e novos, obtendo sempre o mesmo resultado, quais sejam a persistência da pobreza e a insatisfação de necessidades essenciais comprometendo a sustentabilidade da vida econômica e social².

Isso quer dizer que um problema de ordem ambiental, inevitavelmente, repercutirá na sociedade, em todos os seus desdobramentos. Já que um dano ambiental é também uma ameaça à saúde pública, como lembra o autor supra, gerando pobreza e comprometimento das necessidades mais prementes. Para além disso, os impactos gerados aos recursos naturais também tem seus reflexos econômicos já que geram custos à sociedade e ao Estado.

O direito do ambiente assegura sim a qualidade de vida da população, mas porque assegurou primeiro a qualidade dos recursos ambientais. Por isso, muitos doutrinadores consideram a definição do objeto de tutela como um verdadeiro desafio, como Samantha Buglione que diz que o desafio de tutelar o meio ambiente está no fato de não poder dissociar o meio ambiente do homem. No entanto, a mesma esclarece que não é que se colocará o meio ambiente em lugar à parte, mas vai colocá-lo no lugar que lhe é devido, ou seja, como protetor dos recursos ambientais com o fim de atingir o equilíbrio ecológico e, como consequência disso, ter-se-á garantia de uma vida saudável para a sociedade atual e para que estiver por vir.³

Entende-se por meio ambiente todo e qualquer tipo de lugar em que se possa desenvolver algum tipo de relação. Isso é verdade. No entanto, é preciso que se tenha em mente, que nem todo meio ambiente será tutelado pela legislação ambiental. É o caso, por exemplo, do meio ambiente de trabalho. Todas as relações existentes nesse meio serão de tutelados pelo direito do trabalho. É como explica Marcelo Abelha Rodrigues:

Com isso não queremos negar a existência de um meio ambiente artificial ou ecossistema social, como contraponto ao meio ambiente natural. Porém, o que se pretende dizer é que o meio ambiente artificial encontra sua tutela em outras disciplinas, tais como o direito urbanístico, o direito econômico, o direito do trabalho, e que em todos esses casos o fim almejado é a proteção e a manutenção da qualidade de vida do indivíduo relativamente ao entorno que o cerca. Enfim, quando o objeto de tutela é o equilíbrio ecológico, independente do entorno, do sítio ou do lugar em que esteja, a disciplina ficará por conta e a cargo do direito ambiental.⁴

² SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras – 2000. Pag. 9.

³ BUGLIONE, Samantha. O desafio de tutelar o meio ambiente. **Revista de direito ambiental**. p. 201.

⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2012, pág. 65.

Assim, o meio ambiente está intimamente ligado a ramos do direito, como o direito econômico, por causa da famosa necessidade de desenvolvimento sustentável, o direito administrativo, com a obrigação do Estado em zelar pela preservação do meio ambiente, além do direito penal, com a criminalização das práticas que agridem o meio ambiente, entre outras. No entanto, objeto de tutela do direito ambiental é a proteção dos recursos ambientais com o intuito de ter um ecossistema equilibrado, de modo a garantir a qualidade de vida humana.

Sendo um dever da coletividade e do Estado de proteger e preservar tal bem. Como lembra Canotilho, há um reconhecimento pela ordem constitucional de que uma dupla função na proteção do meio ambiente, considerando que ao mesmo tempo em que a proteção é objetivo e tarefa dos entes estatais é também direito e dever fundamental do indivíduo e da coletividade a preservação do meio ambiente⁵.

Entender essa tutela é de suma importância já que o presente trabalho trata da garantia de realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Esse instrumento de proteção ambiental é uma das armas que o Ministério Público, os órgãos de defesa do meio ambiente, bem como a população em geral precisa exigir para que se evite a degradação do meio ambiente, já que, como nas palavras de Édis Milaré “nenhum outro instituto de direito ambiental melhor exemplifica esse direcionamento preventivo que o EIA”.⁶ Sendo necessário, nesse diapasão, delimitar o objeto dessa tutela.

Outrossim, antes de tratar do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, convém colocar em destaque princípios que regem o Direito Ambiental, ressaltando que serão expostos os princípios que justificam a feitura do Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Ressaltando que não existe aqui a pretensão de esgotar a matéria.

3 Princípios de Direito Ambiental

A tutela ao meio ambiente garante a proteção do meio ambiente e determina que, como disposto na Constituição, o poder público e a sociedade têm o dever de preservar o bem ambiental para as presente e futuras gerações. Para tanto, alguns instrumentos são colocados à disposição para que haja a efetiva proteção.

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O direito ao ambiente como direito subjetivo. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora – 2004.

⁶ MILARÉ, Édis. Estudo Prévio de Impacto Ambiental no Brasil. **In: Previsão de Impactos: O estudo de impacto ambiental no leste, oeste e sul. Experiências no Brasil, na Rússia e na Alemanha**. Aziz Nacib Ab'Saber, Clarita Muller-Plantenberg (orgs.) – 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002, pág. 53.

É bem sabido que em razão da própria natureza do bem ambiental, todas as legislações concernentes ao Direito Ambiental convergem para um único entendimento que é o de que, em se tratando de meio ambiente, a preocupação primeira deve ser a de prevenir o dano, já que a recuperação de um recurso natural danificado é, em sua maioria, impossível.

Além do exposto na lei, o direito ambiental possui uma grande diversidade de princípios que servem de base para interpretação das normas, já que, mesmo existindo uma diversidade de legislações específicas que tratam de meio ambiente, as mudanças na sociedade, como é o caso da forma de consumir, por exemplo, costumam alterar a situação do ambiente. Diante disso, não se pode exigir que exista uma legislação exclusiva para cada fator novo que surge e que atinge direta ou indiretamente os recursos naturais. Emerge aí a importância dos princípios na interpretação das normas ambientais pelos juristas.

Ao se tratar de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e sua utilização para servir de base para o consumo sustentável, dois princípios despontam como de extrema importância para garantir a obrigatoriedade da feitura do referido estudo, quais sejam os princípios da precaução e da prevenção. Nesse diapasão, o presente trabalho se detém à descrição dos mesmos reconhecidos que existem outros muitos princípios que regem do Direito Ambiental.

Não existe aqui a pretensão em esgotar o assunto acerca de princípios, mas se buscou, dentro do universo de princípios que rege a tutela ambiental, destacar aqueles que são interessantes para a temática discutida.

3.1 Princípio da Precaução (prudência ou cautela)

O modo de produção capitalista tem colocado à sua disposição os conhecimentos tecnológicos e buscado cada dia mais a inovação do mesmo. Todos os dias produtos ou serviços novos estão à disposição dos consumidores ávidos por adquiri-los. Acontece que quanto mais novidades aparecem menos se conhece sobre elas e, principalmente, menos se sabe que danos podem gerar. Diante disso, é que emerge o princípio da precaução.

O Direito ambiental brasileiro incorporou esse princípio de modo que está descrito de forma expressa no Princípio 15 da Declaração do Rio, fruto da chamada Eco 92, que diz que “(...) Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para adiamento de medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”. Diante disso, convém dizer que mesmo não havendo certeza do dano, é preciso que medidas sejam tomadas no sentido de evitar a ocorrência de dano ambiental.

Beck destaca que os riscos trazidos pela intervenção ao meio ambiente, ao mesmo tempo em que podem ser bastante conhecidos e imediatos, como é o caso de poluição de águas, devastação de florestas, etc., outros riscos dizem respeito a perigos que se projetam para o futuro. Existe, portanto, uma simultaneidade entre riscos reais e irreais⁷.

As situações como se apresentam como o objetivo desse princípio são aquelas que ainda não possuem uma posição científica definida e que, portanto, não oferece ao direito ambiental uma certeza de quais posturas devam ser tomadas para evitar que tal atividade cause dano ao ambiente.

Compreende, assim, o princípio da precaução, verdadeira concepção de evitabilidade e prevenção do dano ambiental, não se tratando, portanto, de mera proteção contra o perigo ou contra o simples risco, combatendo-se o evento propriamente dito – poluição, acidentes, vazamento -, o recurso natural poderá ser desfrutado com base na duração de seu rendimento, levando-se em consideração, todavia, que são findáveis esses recursos.⁸

Além disso, a aplicação do princípio da precaução consagra a postura vigilante e prudente que deve existir com relação a atividades que potencialmente agressivas ao bem ambiental, ao invés de tolerá-las e assim permitir a ocorrência do dano.

O meio ambiente, em todas as partes do mundo, já foi alvo de danos ou acidentes de grandes proporções e se for feito um levantamento com relação a eles, perceber-se-á que a grande maioria poderia ser evitada se as medidas de proteção fossem adotadas. O problema é que nem conhecimento da potencialidade havia, o que leva a concluir que proteger o meio ambiente da incerteza é a melhor forma de proteger o meio ambiente e de garantir o desenvolvimento de forma sustentada.

Balicki destaca que a inovação tecnológica traz consigo uma série de incertezas e o princípio da precaução vem em socorro disso. Sendo um mecanismo de proteção, especialmente quando um estudo apontar a possibilidade de desdobramentos potencialmente danosos que são discrepantes dos padrões de qualidade ambiental que se quer garantir⁹.

A orientação é de que os casos de incerteza científica sejam objetos de estudo continuado e de constantes experimentações, com intuito de facilitar a constatação de ser este ou aquele produto ou procedimento um grande causador de um dano ambiental, de modo a sua utilização ser evitada. Nesse contexto se destaca a importância do Estudo de Impacto

⁷ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34- 2010. Pág. 61.

⁸ CUNHA, Belinda Pereira da; OLIVEIRA, José Carlos de. Tutela jurídica de meio ambiente à luz do Código de Proteção e Defesa do Consumidor: informação, publicidade e defesa em juízo. **In: Temas de direito público / Org.: José Carlos de Oliveira**. Jaboticabal: Funep, 2009. pág. 19.

⁹ BALICKI, Marcelo. A delimitação do princípio da precaução e o paradigma complexo de Edgar Morin. **In: Revista de Direito Ambiental**. Ano 12. Nº 48. São Paulo: Revista dos Tribunais. pág. 149.

Ambiental para a proteção do meio ambiente, inclusive através da informação aos consumidores que poderão utilizá-lo como base para suas decisões no mercado de consumo.

Não se quer aqui prevenir um dano ambiental, sendo este um atributo da prevenção, que se verá adiante, mas evitar que exista um risco de que tal dano ocorra. Como nas palavras de Marcelo Abelha Rodrigues: “Em última análise, impede-se que a incerteza científica milite contra o meio ambiente, evitando que no futuro, com o dano ambiental ocorrido, perceba-se e lamenta-se que a conduta não deveria ser permitida”.¹⁰

É preciso ressaltar que o princípio da precaução não é uma forma de reprimir o desenvolvimento. Pelo contrário, o que se busca é o equilíbrio entre o crescimento e o meio ambiente ordenado. Uma vez que se sabe que não existe atividade humana que seja livre de riscos, é nessa seara que as medidas de precaução atuam. Como assevera Paulo de Bessa Antunes, não é uma pretensão do princípio da precaução paralisar a atividade, mas sim realizá-las observando parâmetros que garantam a proteção ambiental, ao mesmo tempo em que conhecimento avance de modo que a dúvida seja esclarecida¹¹. Esses parâmetros devem ser estabelecidos através de estudos feitos analisando a atividade a ser desenvolvida na área e a potencialidade do perigo oferecida.

Busca-se com isso assegurar que, tentando afastar a possibilidade de risco ao meio ambiente, está se preservando de uma maneira mais eficaz. Será visto, nas próximas linhas, que esse princípio é determinante para a facilitação do alcance da responsabilidade.

3.2 Princípio da Prevenção

É sabido que o dano causado ao meio ambiente são, em sua maioria, irreversíveis. Em razão disso, a prevenção é um dos princípios mais importantes do direito ambiental, já que ela assegura a conservação da qualidade ambiental para a presente e futuras gerações.

É possível dizer que o princípio da prevenção ganhou evidência com a Política Nacional do Meio Ambiente, introduzida no ordenamento pela Lei nº 6.938/81, considerando que a mesma trouxe como objetivo a compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e o equilíbrio ambiental. Para tanto, estabelece como instrumento a avaliação de impactos ambientais com fulcro na preservação do meio ambiente¹².

¹⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ob. Cit. Nota 3. p. 151.

¹¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 8ª ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2009.

¹² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, Pág. 55.

É bem verdade que o princípio da prevenção muito se aproxima do princípio da precaução, mas, é importante ressaltar, que com ele não se confunde, já que a prevenção está ligada a medidas que evitam ou corrigem danos previsíveis, enquanto que a precaução atrela-se ao impedimento do risco em si, ainda previsto. Para Édis Milaré, por uma questão de generalidade, adota-se somente o princípio da prevenção que engloba também o princípio da precaução, sem a necessidade de tratá-los de forma separada. Segundo o autor o princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar sua qualidade.¹³

Esse autor utiliza os dois vocábulos prevenção e precaução, de forma indistinta. No entanto, o presente estudo prefere, mesmo reconhecendo a grandeza do doutrinador citado, tratá-los separadamente visto que coaduna com a idéia de que o que se pretende através do princípio da precaução e o objetivo do princípio da prevenção não são a mesma coisa.

O princípio da prevenção busca evitar o desenvolvimento de uma atividade sabidamente danosa, evitando os consequentes prejuízos ao meio ambiente. Já no que tange ao princípio da precaução, este é aplicado nos casos em que o dano ainda não é concreto, mas existem evidências que podem considerar determinada atividade danos, requerendo, portanto uma pesquisa científica. Sobre tal diferença alude Terence Dornelles Trennepohl, que ela existe uma vez que o princípio da precaução possui caráter mais previdente que o da prevenção, haja vista a aplicação daquele ocorrer em momento anterior à ciência do dano ambiental. Já o princípio da prevenção trabalha com o dano já ocorrido, visto que já existe certeza da ocorrência do mesmo¹⁴.

A preservação de um meio ambiente de qualidade deve ser buscada, pois dessa forma se garante que os muitos direitos inerentes ao ser humano serão também garantidos. Isso porque é com o impedimento da ocorrência de um dano ambiental que se garante o mesmo bem às gerações futuras. Esse impedimento se dá com a observação dos princípios da precaução e da prevenção.

4 O Estudo Prévio de Impacto Ambiental

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental, como o próprio nome sugere diz respeito ao estudo, ou à análise que precisa ser feita por aqueles que almejam desenvolver qualquer

¹³ MILARÉ, Édis. **Direito de Ambiente**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010. p. 102.

¹⁴ TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Fundamentos de Direito Ambiental**. Salvador: Edições Podivum, 2011. p. 41.

projeto econômico, ou não, que venha a intervir no meio ambiente. Esse estudo é um dos instrumentos da política nacional do meio ambiente e que está previsto na lei nº 6.938/81. Porém, ingressou no ordenamento antes dessa lei com a Lei de Zoneamento Ambiental, Lei nº 6.830/80, que previa as avaliações de impacto ambiental para delimitar a zona urbana e para estabelecer as zonas estritamente industriais. No entanto, para a proteção ambiental a utilização desse instrumento apenas nesses dois casos revelava-se, por demais restrita, por isso, é com a Lei nº 6.938/81 que o EIA ganha corpo e passa, como dito, a fazer parte dos instrumentos da política proposta por essa lei.

Está previsto na Constituição no inciso IV, do §1º do art. 225, que determina a exigência por parte do Poder Público do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA nas atividades potencialmente causadoras de danos ao meio ambiente.

Esse estudo, por isso, deve ser feito antes da instalação do empreendimento sob pena de perder sua função. Ora, já foi dito que o EIA consagra os princípios da prevenção e da precaução. Deve ele, assim, ser realizado de forma preventiva não servindo como instrumento de reparação se o bem ambiental já foi lesado. É preciso incutir na mentalidade das pessoas que o EIA não tem como função precípua o impedimento do andamento da obra, mas que esta seja feita observando os limites do meio ambiente.

É possível pensar como Sachs que, ao tratar de controle climático, diz que este não está vinculado a uma questão de moralidade, mas a questões tecnológicas que apontem uma solução¹⁵. Por isso, o objetivo principal do EIA é a prevenção do dano ambiental e não impedir o desenvolvimento.

O EIA gera um relatório de impacto ambiental que estabelece os riscos do empreendimento, mas também estabelece diretrizes que, sendo observadas pelo empreendedor, evitará a ocorrência de danos. E isso, por óbvio, estimula avanços tecnológicos que busquem a minimização dos danos ambientais.

Antônio Herman Benjamin atribui, ainda, mais três objetivos do EIA, quais sejam: a transparência administrativa, a consulta aos interessados e a motivação da decisão ambiental¹⁶. Com relação à transparência administrativa, a importância é indiscutível, já que o Estado pelo que dita a Constituição Federal é um guardião do bem ambiental, por isso suas atitudes com relação a qualquer ameaça sobre ele deve chegar a toda a população. Além disso,

¹⁵ SACHS, Jeffrey. **O fim da pobreza**. São Paulo: Companhia das Letras – 2005.

¹⁶ BENJAMIN, Antonio Herman. **Os princípios do Estudo de Impacto Ambiental como limite da discricionariedade administrativa**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1992, pág. 29-32.

pelo próprio princípio que rege o direito administrativo que determina que qualquer ato da Administração deve ser transparente para a população já que para ela trabalha.

A consulta aos interessados é bastante interessante, pois aqui se encaixa perfeitamente a figura do consumidor. Este deve estar sempre interessado se aquela empresa da qual irá consumir os produtos teve a responsabilidade de fazer o Estudo e se, principalmente, este foi aprovado ou, pelo menos, foi feita a adequação exigido pelo órgão responsável pela concessão da licença para que a obra pudesse ter seguimento.

Para Machado, existem cinco ações que se justificam pela aplicação do princípio da prevenção. Destas é possível destacar dois: planejamentos ambiental e econômico integrados e a feitura do estudo de impacto ambiental. Com relação a este último, o autor ainda destaca que sem informação que possua fundamento e sem pesquisa, não é possível de falar em prevenção¹⁷.

A motivação da decisão ambiental é bastante interessante já que diz respeito especialmente às situações em que o órgão licenciador opta por permitir o seguimento da obra, porque não significativa degradação. Isso é de grande importância, pois existe uma resposta a dar à população e esta precisa ser motivada de forma a justificar, inclusive com viés ambiental, o fato de o EIA ser considerado desnecessário ou ser aprovado.

É importante lembrar que o momento mais interessante para se fazer o EIA é antes da instalação da obra, já que o órgão público emitirá uma licença. A legislação inclusive assim sugere já que o nomeia como Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Sendo assim, o momento de fazer o EIA é antes da instalação da obra, ou melhor, antes da concessão da licença.

Após a Constituição de 1988, e já preconizado pela Política Nacional do Meio Ambiente, a prevenção de danos ambientais deixou de ser uma liberalidade do Poder Público para se tornar uma obrigatoriedade. É relevante a análise prévia da possibilidade de ocorrência de danos. Sendo assim, sempre que um empreendimento necessitar de licença ou autorização do Poder Público para se desenvolver, e haja uma possibilidade de prejuízo significativo ao bem ambiental, deverá ser feito o EIA.

O Decreto nº 88.351/83 abria a possibilidade de o estudo ser feito após o respectivo licenciamento. Parece um contraponto, já que, se houve uma licença, a obra foi instalada dentro dos padrões ambientais, ou não foi julgada necessária a exigência do EIA. Em ambos

¹⁷ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Estudos de Direito Ambiental**. São Paulo: Malheiros Editores – 2010. Pág. 36.

os casos, portanto, não havia risco de dano ao meio ambiente, conseqüentemente, não se justifica o EIA após a instalação. Estão porque fazer?

O grande problema disso tudo, não é fazer o EIA após a instalação da obra, mas que isso se tornaria um costume, inclusive, para o órgão licenciador que emitiria a licença com a desculpa que, caso fosse necessário, o estudo seria feito depois. Ou que esse mesmo órgão licenciador passasse a achar que a exigência do estudo era um ato discricionário. O Decreto nº 99.274/90 mudou essa linha, uma vez que delegou ao CONAMA a função de determinar quando julgar necessário a realização de estudo de impacto ambiental após o início da obra ou atividade. Lembrando que o órgão que emite a licença ou a autorização é o Poder Público.

Vladimir Passos de Freitas chama atenção para o fato de que o termo licença não é o mais interessante, pois o mesmo possui caráter de ato definitivo. Ocorre que existe a figura da licença prévia que, por sua natureza, é ato precário. Por isso, o termo mais apropriado seria “autorização”¹⁸.

O EIA deve ser feito por uma equipe multidisciplinar, que fará avaliações técnicas e científicas dos recursos e do ambiente que será interferido. Essa equipe é contratada pelo interessado que apresentará os resultados ao Poder Público através de um relatório, chamado de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

É importante que esse relatório seja amplamente divulgado e, se necessário, submetido à discussão daqueles que serão diretamente atingidos, pela intervenção ambiental. Isso coaduna com a premissa constitucional de que o meio ambiente é um bem comum de todos e que cabe a todos defendê-lo.

Cristiane Derani lembra que a avaliação de impacto ambiental serve de norte para o planejamento sustentável das atividades econômicas. Isso porque estabelece um conjunto de estratégias que tem como objetivo final a manutenção da qualidade do meio ambiente, o que acaba repercutindo na melhoria da qualidade de vida humana¹⁹.

Para além disso, a publicização do Relatório de Impacto Ambiental poderá servir de norte para que os consumidores possam optar por fornecedores comprometidos com o meio ambiente. Para isso, é preciso que a informação seja dada ao consumidor.

Nesse diapasão, a feitura do EIA e sua posterior publicação garantem a proteção do meio ambiente junto ao sistema de produção, mas também a instrumentalizam para os consumidores, uma vez que os mesmos poderão ter acesso às informações necessárias para

¹⁸ FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e meio ambiente**. Curitiba: Juruá – 2010.

¹⁹ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva – 2009. Pág. 158.

uma melhor escolha no mercado de consumo. Isso garante um direito considerado básico ao consumidor, qual seja o direito à informação.

O direito à informação no mercado de consumo é garantido ao consumidor como forma de proteção a sua própria saúde e segurança, pois o consumidor estará ciente de todas as informações acerca do produto ou serviço adquirido. A seguir será tratado tal direito, inclusive, colocando como forma de instrumento para um consumo que possua vistas ao meio ambiente.

5 O direito à informação do consumidor como melhoria no mercado de consumo

O objeto do presente trabalho é o estudo de impacto ambiental como instrumento informativo para o consumidor, para o qual se atribui grande importância dentro do processo de sustentabilidade tão necessária para o planeta. Diante disso, buscou-se dentro do ordenamento direitos ou mesmo deveres que ofereçam respaldo para a mudança de postura que se exige do consumidor atual. Isso porque os padrões de consumo atuais são determinantes para a situação em que se encontram os recursos naturais do planeta.

O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece os direitos básicos garantidos ao consumidor e que devem ser observado pelo fornecedor, sob pena de ser responsabilizado em quaisquer das esferas. É importante que se diga que tais direitos elencados pelo dispositivo supra são de fato básicos, já que representa de forma sintética o que o legislador atribuirá como direito ao consumidor ao longo de todo o código, seja de cunho material ou processual.

Segundo Helio Zaghetto Gama os direitos que estão elencados no art. 6º saio diretrizes que devem ser seguidas como ideal na proteção do consumidor física, psíquica e economicamente, sendo a observação de tais direitos imprescindível para a efetiva tutela jurídica do consumidor²⁰.

A resolução da ONU nº 32/248 de 1985 dispõe sobre direitos que são fundamentais ao consumidor e que, portanto, são indisponíveis. Da leitura do referido documento, é possível compreender que o legislador pátrio usou como base essa disposição já que adotou a mesma ideia. Ressaltando, mais uma vez, que ao longo de todo diploma consumerista é possível observar direitos garantidos aos consumidores. O que não ofusca a importância do art. 6º e a disposição de direitos básicos, já que a lei atribui direitos, de forma expressa, à

²⁰ GAMA, Helio Zaghetto. **Curso de Direito do Consumidor**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Forense – 2004.

parte considerada vulnerável da relação justamente em razão da situação de desfavor na qual a mesma está inserida.

Além disso, a exposição feita dos direitos não abre brechas para a discussão já que, como dita, são expressos e de fácil compreensão para qualquer pessoa, o que facilita a efetividade dos mesmos. Por isso, como assegura João Batista de Almeida, a enumeração de tais direitos se justifica, por ser o diploma consumerista direcionado para os juristas, mas principalmente para as partes envolvidas nas relações de consumo, já que quanto mais explícito e didático for o texto da lei, mais efetivo será o esclarecimento e conscientização dos partícipes da relação de consumo. Especialmente o consumidor que é considerado a parte vulnerável da referida relação²¹.

O autor chama atenção para um ponto interessante e de grande valia para esse estudo, qual seja: a relevância que há em esclarecer e conscientizar os partícipes da relação de consumo. E quando se trata de consumo sustentável isso é imprescindível. E para que haja de fato esclarecimento e conscientização, é preciso que o consumidor seja informado.

Não há como distribuir informações aos consumidores sem ter a certeza de que os mesmos saberão tornar útil para suas vidas aquilo lhe foi informado. É preciso formar a população, para que esta seja devidamente informada sobre como consumir e, principalmente, o que consumir. É a falta de formação do mercado de consumo que gera consumidores egoístas e alienados pelo desejo de consumir, unido à total despreocupação com o meio ambiente, o que leva à diminuição das expectativas quanto à sustentabilidade do planeta²².

O inciso III do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, assegura o direito à informação como direito básico dos consumidores. Sendo assim, é um direito que imediatamente gera um dever ao fornecedor.

A informação está em todos os institutos abrangidos pelo diploma consumerista, desde as informações necessárias para evitar o dano até a publicidade, que deve ser ostensiva e clara, contendo todas as informações necessárias. Além disso, através da informação que é dada ao consumidor, ele consegue identificar quais produtos são ambientalmente responsáveis e quais são os mais danosos ao meio ambiente.

Já foi dito, quando se estudou o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, que este é uma arma de grande valia para a proteção do meio ambiente e uma das principais razões é que ele é fonte de informação para o próprio consumidor, devendo, assim, ser publicado. Cunha destaca que, diante dessa função dada ao EIA, este não deve ser apenas acessível, mas

²¹ ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva – 2010. Pág. 43- 44.

²² DIAS, Genebaldo Freire. **Pegada Ecológica e sustentabilidade humana**. São Paulo: Gaia – 2002. Pág. 15.

publicado em órgão de comunicação adequado para que um público cada vez maior possa dele ter conhecimento²³.

É, assim, importantíssimo que o consumidor tenha acesso às informações necessárias para sua proteção no mercado de consumo. E não poderia ser diferente, uma vez que, historicamente falando, a principal dificuldade sentida pelo consumidor era ter acesso às informações sobre o produto. Isso foi determinante para o reconhecimento da própria vulnerabilidade do consumidor, já que é o fornecedor detentor do sistema de produção e, sendo assim, das informações acerca do produto ou serviço que oferece, é que poderia dispor dessas informações. Vergara lembra que coisas hoje consideradas simples, como verificar o prazo de validade de um produto, foi conseguido através de uma verdadeira luta entre os órgãos de defesa do consumidor e as grandes empresas que se negam a prestar informações²⁴.

A informação tem uma função dupla. Ao mesmo tempo em que é um direito do consumidor é também uma obrigação do fornecedor, como já se chamou a atenção aqui. Consiste na obrigação que o fornecedor detentor das informações tem em proteger o consumidor fornecendo todas as informações necessárias para a o uso ou consumo do produto. Trata-se de uma obrigação da qual não pode se escusar, por se tratar de um direito assegurado ao consumidor. Nesse contexto, emerge a importância do direito à informação para a formação do consumo sustentável.

Ficou claro que os padrões de consumo é um dos principais contribuintes para a degradação ambiental. Formou uma cultura consumista insustentável para os recursos ambientais. Veiga lembra que qualquer discussão acerca do desenvolvimento compatível com a sustentabilidade passa por um debate acerca do aumento contínuo do consumismo²⁵. Necessário se faz que haja uma transformação na mentalidade do consumidor com relação à forma de consumir e que, principalmente, os direitos que o mesmo possui corroboram para essa mudança de postura.

O direito à informação, indubitavelmente, é um deles. Como será visto mais adiante, para que haja um consumo ecologicamente responsável é preciso que o consumidor seja informado da procedência dos produtos, de como tal produto foi elaborado, se a empresa observa as normas ambientais e principalmente como será o descarte desse produto. Para Ana Luiza Spínola, é imprescindível que haja uma política de informações sobre os reais custos

²³ CUNHA, Belinda Pereira da; OLIVEIRA, José Carlos de. Ob. Cit. Nota 7. Pág. 17.

²⁴ VERGARA, Sylvia Helena Constant. **Impactos dos direitos dos consumidores nas práticas empresariais**. Rio de Janeiro: Editora FGV – 2003. Pág. 35.

²⁵ VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor**. São Paulo: Editora Senac São Paulo – 2010. Pág. 27.

dos produtos consumidos para o meio ambiente, na expectativa de que sendo esses conscientes optem por produtos que sejam, de fato, favoráveis ao meio ambiente²⁶.

Atualmente, o consumo não pode ser visto apenas como a prática de adquirir produtos, mas também é preciso chamar atenção para o descarte desses produtos. Um dos grandes problemas enfrentados pelas grandes cidades, notadamente, é o lixo. Não há como se conceber um futuro sem uma política pública que resolva ou que pelo menos amenize os impactos causados pelo descarte de resíduos sólidos.

O Brasil instituiu em 2010 a Política Nacional de Resíduos sólidos, através da Lei nº 12.305/10. No entanto, é importante que se diga que a questão dos resíduos sólidos já fazia parte das preocupações do legislador.

Na verdade, a grande preocupação se destina ao descarte dos resíduos sólidos, que justamente causam o maior impacto já que o acúmulo de tais resíduos causa impactos de grande porte e a solução para isso demanda todas as pessoas envolvidas no mercado de consumo, ou seja, tanto o fornecedor quanto o consumidor. O assunto é tão importante que se fez necessária uma política para tentar resolver o assunto do descarte dos resíduos sólidos.

Fato é que a garantia da informação ao consumidor serve tanto para a aquisição de produtos, quanto para o seu descarte adequado. O Estudo de Impacto Ambiental é um instrumento de grande relevância para garantir a informação ao consumidor, considerando, como já foi dito, que o mesmo estabelece diretrizes para que haja a intervenção do meio ambiente de forma a respeitar os limites impostos pelo mesmo.

O importante de se registrar, nesse momento, é que o consumidor comprometido com a diminuição ou extinção dos impactos causados pelo consumo no meio ambiente poderá e deverá lançar mão do direito à informação. Isso possibilitará uma mudança no mercado de consumo, que viabilize uma forma de consumir que observe os limites ambientais. Tal forma de consumir é apresentada como sendo um consumo sustentável. Adiante, será apresentada tal forma de consumir e como isso pode mitigar o atual padrão de consumo que, como já foi falado, tantos impactos geram ao meio ambiente.

6 Consumo sustentável

Anteriormente, falou-se sobre o Estudo de Impacto Ambiental como um importante instrumento para a proteção e preservação ambiental. Reconhece-se que estabelecer que

²⁶ SPÍNOLA, Ana Luiza. Consumo sustentável: o alto custo ambiental dos produtos que consumimos. **Revista de Direito Ambiental**. Ano 6. Nº 24. São Paulo: Revista dos Tribunais – 2001. Pág. 215.

repensar a utilização dos recursos naturais passa por uma série de mudanças dentre as quais esta o sistema de produção e os padrões de consumo.

Nesse contexto concentrou-se uma atenção especial na figura do consumidor, por ser este um poluidor em potencial. O consumo é também forma de degradação do meio ambiente, considerando os produtos desde a sua concepção até o seu descarte. Não há a intenção de estabelecer o consumidor como principal responsável pela degradação ambiental, mas buscou-se demonstrar a importância do consumidor para a diminuição dos impactos causados ao meio ambiente.

Pelas reflexões até agora trazidas, é possível pensar que o mais coerente para que o consumidor possa contribuir com a proteção e preservação ambiental, é o consumo sustentável. Considerando que o que se busca é uma mudança de postura do consumidor, acredita-se que este precisa de um somatório de ações para que exista uma repercussão positiva no que tange à proteção do meio ambiente.

O consumo chamado sustentável está previsto no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, que o conceitua da seguinte forma:

O consumo sustentável significa o fornecimento de serviços e de produtos correlatos, que preencham as necessidades básicas e dêem uma melhor qualidade de vida, ao mesmo tempo em que se diminui o uso de recursos naturais e de substâncias tóxicas, assim como as emissões de resíduos e de poluentes durante o ciclo de vida do serviço ou do produto, com a idéia de não se ameaçar as necessidades das gerações futuras²⁷.

Como visto, a simples opção por produtos verdes é apenas uma parte a ser cumprida pelo consumidor. Faltam outras de igual importância que precisam ser enfrentadas. Como bem colocam Santos e Japiassu, é evidente “que o homem precisa ser sustentável e não apenas a economia”²⁸.

O consumidor precisa, portanto ter atitudes sustentáveis. Não se quer propõe aqui que este consumidor assumam todos os ônus dos produtos que consome, mas este precisa entender que os produtos que consomem custam muito para o meio ambiente e preciso que, de alguma forma assumam tais custos.

É importante que o consumidor tenha em mente quão prejudicial para o meio ambiente são os produtos que consomem, uma vez que, como aduz Locatelli, causam

²⁷ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Consumo sustentável**. Trad. Admond Ben Meir. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente/IDEC/Consumers International, 1998. Pág. 65.

²⁸ SANTOS, Adriana Paula Quixabeira Rosa e Silva Oliveira; JAPIASSU, Maria Cristina Teixeira. **Ética ambiental: a atitude humana em debate**. Maceió: EDUFAL – 2009. Pág. 63.

impactos “antes mesmo de sua existência, passando pelo seu uso irregular e indiscriminado, culminando pela destinação após sua inutilização”²⁹.

O consumismo segundo Bauman está bastante ligado ao individualismo que o próprio sistema de produção, já que o consumo é uma compensação a quem luta para poder realizá-lo, sendo o ato de consumir um ato moral. Segundo o autor, o que precisa ser feito é substituir a moral individualista do consumo pessoal, para uma moral voltada para o outro³⁰.

O consumo sustentável desperta no indivíduo uma responsabilidade existe em função dos reflexos que sua forma de consumir pode gerar no meio ambiente e, conseqüentemente, na sociedade como um todo. É verdadeiramente uma mudança ética, pois o consumidor deixa de olhar apenas para si e chama atenção para o outro.

É preciso dizer que o consumo sustentável atinge um padrão de consumo e tenta transformá-lo. Para tanto, é preciso reforçar a importância da educação e da informação para alcançar tal fim. Não se pode falar em consumidores que tenham uma preocupação com o meio ambiente sem que se fale em um consumidor educado e informado sobre como fazer.

O consumo está arraigado no ser humano moderno e o ato de consumir transformou-se em “bem estar e embutem uma falsa ideia de felicidade”³¹. O consumidor, através de uma mudança de postura, vai estar mais atento ao que consome, pois tem conhecimento de como suas atitudes na hora de consumir são decisivas para que haja a preservação do meio ambiente e, assim, assegurar esse bem para outras gerações. Essas decisões serão positivas à medida que a população é esclarecida para a importância de uma postura consumerista ambientalmente responsável, o que é possível, reitere-se, através da educação ambiental.

Além do que, o consumidor enquanto participante da linha de responsabilidade sobre os impactos que o consumo geram no meio ambiente tem condições de exigir do Poder Público ações afirmativas que possam contribuir para a preservação ambiental coadunando com o disposto no art 225 da Constituição Federal, que atribui dever de guarda a todos e ao Poder Público.

Optando por produtos ou serviços que sejam menos danosos ao meio ambiente, ou que, se quer, lhe causem danos, a sociedade de consumo forçará os fornecedores a colocarem produtos dessa natureza no mercado. Trata-se do consumo sustentável. Essa forma de

²⁹ LOCATELLI, P.A. Consumo Sustentável. **Revista de Direito Ambiental**. N. 19. São Paulo: Revista dos Tribunais – 2000. Pág. 297.

³⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Rio de Janeiro: Zahar – 2013. Pág. 102.

³¹ BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. O direito à informação socioambiental na sociedade de consumo. **Direito ambiental – o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade**. Pág. 272.

consumo é, sem dúvida, a maior busca que deve haver por parte da população, já que qualquer pessoa tem obrigação de preservar o meio ambiente e, enquanto consumidor, está usufruindo dos recursos ambientais, devendo procurar fazê-lo de forma responsável, como ratifica Lafayete Josué Petter³²:

Aos consumidores são atribuíveis mais responsabilidades na proteção do meio ambiente. Como pondera a doutrina, a livre escolha do consumidor pode ser legitimamente limitada em nome da defesa do meio ambiente. Os consumidores, a cada dia precisam tornar-se mais conscientes da dimensão ecológica do processo de consumo em geral e de seu comportamento individual e particular.

É preciso que haja uma mudança de valores, para que isso repercuta na forma de consumo e conseqüentemente obrigue uma mudança no próprio sistema. O que define a produção é a demanda. Sendo assim, se os consumidores procurarem cada vez mais produtos que não agridam a natureza e que seu descarte não gere tantos transtornos, o fornecedor indubitavelmente procurará suprir essa demanda.

Nesse diapasão, o consumidor como sujeito de direitos pode exigir que as informações necessárias para a efetivação do consumo sustentável e um desses instrumentos e a feitura do Estudo de Impacto Ambiental e sua publicação. O consumidor informado tem condições de mudar sua postura e assumir sua responsabilidade no sentido de evitar que danos sejam causados ao meio ambiente.

7 Considerações finais

O trabalho em tela teve como objeto o estudo a possibilidade de para garantir a realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental com vistas no favorecimento do consumo sustentável. O mero crescimento econômico não mais serve, porque a natureza, simplesmente não mais o suporta. Assim como também não suporta a falta de compromisso dos envolvidos na relação que sustenta o sistema posto, que são os fornecedores de produtos e serviços e seus destinatários.

Como foi visto, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental é um dos principais instrumentos para proteção do meio ambiente e que não pode ser relativizado a ponto de se achar que um mero entrave ao desenvolvimento. Essa é um idéia que os empreendedores totalmente descompromissados com o bem ambiental querem usar como desculpa para não

³² PETTER, Lafayete Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. pág. 38.

realizar o estudo e, conseqüentemente, não adequar sua obra da maneira mais benéfica possível para a preservação ambiental.

O Código de Defesa do Consumidor prevê a necessidade de informar o consumidor e, por isso, impõe como um direito. Tal direito não vem sendo observado como deveria, o que favorece sobremaneira os fornecedores de produtos e serviços. Quanto menos o consumidor tiver conhecimento de seus direitos, menos poderá exigir e as informações fornecidas, nada serão além de uma formalidade cumprida, sem que o consumidor possa delas lançar-mão para tomar suas decisões.

É preciso uma mudança de postura por parte de todos os envolvidos nas relações econômicas, bem como nas relações de consumo para que a situação em que se encontra hoje o bem jurídico ambiental seja revertida. Não se pode mais esperar que aqueles que nunca quiseram e ainda não querem se comprometer com a preservação do meio ambiente mude seu proceder. Por isso, é importante lançar mão dos mais diversos instrumentos para a perseguição da tutela ambiental. E o chamamento do judiciário para que garanta isso é de suma importância.

A realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental é de grande valia para a proteção do meio ambiente, mas com a devida observância dos princípios da precaução e da prevenção. Mais uma vez, uma vez é importante salientar que o foco é proteger o meio ambiente e não frear qualquer forma de desenvolvimento. E a figura do consumidor será beneficiada, pois é mais uma forma de se garantir a feitura de um instrumento de defesa do bem ambiental com o qual está ele envolvido.

Reconhece-se, assim, a participação do consumidor nos impactos gerados ao meio ambiente. É preciso ponderar, diante disso, que não se pode equiparar o consumidor a uma grande empresa. No entanto, o consumidor não pode ficar isento quando se sabe que o mesmo, em sua maioria não está preocupado com a forma que foi concebido o produto, nem com a destinação dada aos mesmos.

É preciso que haja uma mudança ética, ao mesmo tempo é necessário que se garanta a existência de instrumentos que possam auxiliar a tomada de decisões do consumidor e, nesse contexto, emerge o Estudo de Impacto Ambiental. Não é por acaso que há uma resistência tão grande por parte dos empreendedores em fazer o referido estudo e, principalmente, em publicizá-lo. Ele é um instrumento de informação ao consumidor para alterar os impactos causados pelo consumo ao meio ambiente.

Além disso, existe a necessidade de se rever o próprio padrão de consumo que é insustentável pelos recursos naturais. Em razão disso, é imprescindível a diminuição do

consumo. É bem verdade que, mesmo reconhecendo a responsabilidade do consumidor, é preciso que haja um apoio do Poder Público que deve oferecer ao consumidor condições de exercer sua posição de defesa ao meio ambiente. Sendo assim, o consumo precisa ter parâmetros sustentáveis para que se possa pensar em melhoria da qualidade do meio ambiente, que é requisito para a qualidade de vida humana.

8 Referências

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva – 2010.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 8ª ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2009.

BALICKI, Marcelo. A delimitação do princípio da precaução e o paradigma complexo de Edgar Morin. **In: Revista de Direito Ambiental**. Ano 12. Nº 48. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. O direito à informação socioambiental na sociedade de consumo. **Direito ambiental – o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade**. São Paulo: Forum – 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Rio de Janeiro: Zahar – 2013.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34- 2010.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Os princípios do Estudo de Impacto Ambiental como limite da discricionariedade administrativa**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1992.

BUGLIONE, Samantha. O desafio de tutelar o meio ambiente. **Revista de direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O direito ao ambiente como direito subjetivo. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora – 2004.

CUNHA, Belinda Pereira da; OLIVEIRA, José Carlos de. Tutela jurídica de meio ambiente à luz do Código de Proteção e Defesa do Consumidor: informação, publicidade e defesa em juízo. **In: Temas de direito público / Org.: José Carlos de Oliveira**. Jaboticabal: Funep, 2009.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva – 2009.

DIAS, Genebaldo Freire. **Pegada Ecológica e sustentabilidade humana**. São Paulo: Gaia – 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e meio ambiente**. Curitiba: Juruá – 2010.

GAMA, Helio Zaghetto. **Curso de Direito do Consumidor**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Forense – 2004.

LOCATELLI, P.A. Consumo Sustentável. **Revista de Direito Ambiental**. N. 19. São Paulo: Revista dos Tribunais – 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

_____. **Estudos de Direito Ambiental**. São Paulo: Malheiros Editores – 2010.

MILARÉ, Édís. **Direito de Ambiente**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

_____. Estudo Prévio de Impacto Ambiental no Brasil. **In: Previsão de Impactos: O estudo de impacto ambiental no leste, oeste e sul. Experiências no Brasil, na Rússia e na Alemanha**. Aziz Nacib Ab'Saber, Clarita Muller-Plantenberg (orgs.) – 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Consumo sustentável**. Trad. Admond Ben Meir. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente/IDEC/Consumers International, 1998.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2012.

SACHS, Jeffrey. **O fim da pobreza**. São Paulo: Companhia das Letras – 2005.

SANTOS, Adriana Paula Quixabeira Rosa e Silva Oliveira; JAPIASSU, Maria Cristina Teixeira. **Ética ambiental: a atitude humana em debate**. Maceió: EDUFAL – 2009.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras – 2000.

SPÍNOLA, Ana Luiza. Consumo sustentável: o alto custo ambiental dos produtos que consumimos. **Revista de Direito Ambiental**. Ano 6. Nº 24. São Paulo: Revista dos Tribunais – 2001.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Fundamentos de Direito Ambiental**. Salvador: Edições Podivum, 2011.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor**. São Paulo: Editora Senac São Paulo – 2010.

VERGARA, Sylvia Helena Constant. **Impactos dos direitos dos consumidores nas práticas empresariais**. Rio de Janeiro: Editora FGV – 2003.